

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004655-83.2016.2.00.0000
Requerente: MARCOS ALVES PINTAR
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: SP199051 – MARCOS ALVES PINTAR

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES. CRIAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Ausência nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão combatida.

II. A reorganização dos serviços auxiliares, que poderá culminar na definição de quais localidades demandam a criação de ofícios extrajudiciais, levada a cabo mediante lei em sentido estrito após a realização de estudos técnicos, é matéria inerente à autonomia constitucional dos Tribunais. Precedentes do CNJ.

III. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004655-83.2016.2.00.0000
Requerente: MARCOS ALVES PINTAR
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: SP199051 – MARCOS ALVES PINTAR

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MARCOS ALVES PINTAR** em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, apresentado em face do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, por meio do qual o Recorrente apresentava sugestão de criação de um cartório de reconhecimento de firma e extração de cópias autenticadas próximo ao setor judiciário da cidade de São José do Rio Preto.

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

“Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado por **MARCOS ALVES PINTAR** em face do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, por meio do qual apresenta sugestão de criação de um cartório de reconhecimento de firma e extração de cópias autenticadas próximo ao setor judiciário da cidade de São José do Rio Preto.

Alega, em síntese, que:

- i) a “cidade de São José do Rio Preto se desenvolveu bastante nas últimas décadas, sendo que boa parte das atividades forenses e alguns escritórios de advocacia se transferiram para a parte considerada como ‘nova’ da cidade”;
- ii) estão concentradas nessa região “aproximadamente 95% da atividade jurisdicional”, e também “órgãos importantes como a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual, além de várias Entidades de Classe”, ressaltando que seu escritório é próximo ao local; e
- iii) “em que pese a importância do local para o setor jurídico, não há nas redondezas nenhum cartório para que seja realizada um simples reconhecimento de firma ou extração de cópias autenticadas, obrigando os interessados a se deslocarem até o centro da cidade, um local extremamente congestionado, já sem locais de estacionamento mesmo mediante pagamento tendo em vista o imenso trânsito de veículos”, o que prejudica gravemente os usuários.

Diante disso, requer “sejam adotadas as providências para a existência de um cartório de reconhecimento de firma e extração de cópias autenticadas próxima ao setor da cidade de São José do Rio Preto na qual se situa a maior parte do serviço judiciário”.

Instado a se manifestar, o Tribunal requerido informou, em síntese, que (ID n. 2025135):

- i) após a edição da Lei n. 8.935/94, o Conselho Superior da Magistratura editou os Provimentos n. 747/2000 e 750/2001, que promoveram integral reestruturação dos serviços notariais e de registro no interior de São Paulo;
- ii) em 2005, foi instituído “procedimento próprio, para que o Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, promovesse criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades e de atribuições de serviços notariais e de registro. Ficou determinado que as propostas de alteração da estrutura organizacional destes serviços, depois de atuadas e processadas, com a ouvida dos interessados, seriam apreciadas pela Corregedoria Geral da Justiça”;
- iii) todavia, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 2415, no qual restou assentado que qualquer nova reestruturação dos serviços extrajudiciais deveria ser feita por lei de iniciativa do TJSP, esse sistema deixou de ser utilizado;
- iv) com vistas a estabelecer novo sistema de reestruturação e, com fundamento no artigo 28, XVIII e XIX, do Regimento Interno do Tribunal, instaurou-se expediente na Corregedoria-Geral da Justiça, sendo ouvidas as entidades que representam as unidades de serviços extrajudiciais – ARISP, ANOREG, SINOREG, Instituto de Protesto de Títulos do Brasil e Colégio Notarial – para o envio de sugestões ou manifestações a respeito;
- v) após a oitiva das referidas entidades, decidiu-se “aguardar o julgamento da ADI n° 4.223, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual foram atacados os artigos 24, §2º, nº 6, e 17, § 1º, do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, os quais dispõem, respectivamente, sobre a competência exclusiva do Governador de Estado para iniciativa de lei que disponha sobre criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registro, bem como que a lei disporá sobre normas para criação, considerando-se os critérios de distribuição geográfica, densidade populacional e demanda do serviço, além da fixação de prazo para instalação e localização dos cartórios criados”; e
- vi) “aguarda-se o desfecho da referida ação direta de inconstitucionalidade, antes da propositura de projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo dispondo sobre o estabelecimento de novas regras acerca da criação ou extinção de cartórios extrajudiciais”.

O Requerente apresentou réplica, aditando seu pedido para que (ID n. 2026907):

- i) sejam oficiados o “Governador do Estado de São Paulo solicitando informações a respeito de eventuais estudos específicos sobre o problema relatado na inicial”, os “Juízes diretores dos Fóruns da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Comum (parte cível) para que descrevam de acordo com as informações disponíveis qual seria a rotina para que o jurisdicionado comum, tomando como ponto inicial cada um dos fóruns, procedesse a um mero reconhecimento de firma ou autenticação de documento utilizando-se de um cartório extrajudicial” e a “Municipalidade em São José do Rio Preto, seja para apresentar estudos e sugestões, seja para acompanhar feito já que a boa prestação do serviço cartorário é também atribuição do Município”;
- ii) uma vez identificado o problema, dê-se início à segunda fase, com a adoção das medidas necessárias à criação do novo cartório.

É o relatório.

Decido. (ID n. 2028183)

Em suas razões (ID n. 2035779), o Recorrente revolve os argumentos da inicial e alega, em síntese, que a Decisão por mim proferida não teria sido adequadamente fundamentada, apoiando-se em precedentes que não se adequariam ao caso, bem assim não teriam sido analisados todos os argumentos apresentados.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004655-83.2016.2.00.0000
Requerente: MARCOS ALVES PINTAR
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: SP199051 – MARCOS ALVES PINTAR

VOTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do presente procedimento.

No mérito, mantenho integralmente a decisão recorrida, abaixo transcrita, por seus próprios fundamentos:

“Conforme relatado, o Requerente apresenta proposta de criação de serventia extrajudicial próxima ao setor judiciário da cidade de São José do Rio Preto.

Cumpra salientar, inicialmente, que, a teor do art. 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, compete privativamente aos Tribunais a organização de “suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados”.

Portanto, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares, o que inclui a criação de escritórios extrajudiciais, levada a cabo mediante lei em sentido estrito, após a realização de estudos de viabilidade que considerem a real necessidade de atendimento ao interesse público, a partir de fatores como a localização geográfica, a demanda, entre outros.

Por outro lado, não obstante o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a iniciativa para a proposição de lei que crie, extinga ou modifique serventias extrajudiciais é do Tribunal de Justiça, no Estado de São Paulo, conforme notícia trazida pelo TJSP, essa questão é controversa, haja vista que o ADCT da Constituição Paulista atribui ao Governador a competência exclusiva para iniciar a referida proposta (regra que está sendo questionada no STF por meio da ADI n. 4223).

Nesse contexto, ainda que o TJSP detivesse competência para dar início ao processo legislativo para criação de novas serventias, não vejo em que medida estaria o CNJ autorizado a intervir na atuação do Tribunal requerido.

Ademais, o Requerente acorre ao CNJ sem amparo em qualquer estudo de necessidade/viabilidade econômica e, ao que tudo indica, com o simples propósito de viabilizar pretensão individual, haja vista que busca a instalação de serventia próxima ao seu local de trabalho.

Necessário registrar que, conforme sedimentada jurisprudência deste Órgão de Controle, a tutela de interesses restritos à esfera particular não está abrangida dentre as competências atribuídas ao CNJ pela Constituição Federal, sendo imperioso, em cada caso, que a parte demonstre que a questão apresentada atinge os interesses de toda a coletividade.

Releva observar, também, que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, compete ao CNJ “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes”, não lhe competindo expedir ordens ou recomendações aos demais Poderes da República.

Assim, caso entenda pertinente, o próprio Requerente poderá oficiar as autoridades competentes.

Registre-se, por fim, que a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, deve o relator arquivar liminarmente os procedimentos manifestamente improcedentes. Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário com temas cujas pretensões se encontram infundadas, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto e, após as providências de praxe, **determino o arquivamento liminar** do presente Pedido de Providências.

Dê-se ciência desta Decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.”

Note-se que o Recurso Administrativo interposto não carrega aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

Ao revés, limita-se o Recorrente a proferir acusações infundadas em face do TJSP e do próprio Conselho e a fazer longas transcrições doutrinárias sem a adequada correlação com a argumentação apresentada.

Como afirmado na Decisão impugnada, a reorganização dos serviços auxiliares é matéria inerente à autonomia constitucional dos Tribunais. Vale dizer: não cabe a este Conselho invadir o âmbito de atuação do TJSP para determinar a criação de escritório extrajudicial, tal como pretende o Recorrente, sobretudo porque cabe ao Tribunal apurar a real necessidade de atendimento ao interesse público.

Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. ÁREA GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA. FATOS INDEPENDENTES. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL TEMPORÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de Tribunal que estabeleceu a área geográfica de serventia extrajudicial e a competência temporária de cartório de protesto de títulos.

2. Observadas as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares segundo suas necessidades. Esta prerrogativa inclui a criação ou extinção de escritórios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definição o território de atuação das serventias.

3. A criação de escritório extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Não é exigível que novas serventias observem a área geográfica de sucursais extintas ante a inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação. Precedentes do STF e STJ.

4. Atende ao interesse público a decisão do Tribunal que, excepcionalmente, mantém a competência temporária de cartório de protesto de títulos em região administrativa que não possui escritório desta natureza. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso a que se nega provimento.” (Recurso Administrativo no PCA n. 0001156-28.2015.2.00.0000. Rel. Cons. Fernando Mattos. 8ª Sessão Virtual, j. 08.3.2016)

Por óbvio, eventual reestruturação da organização extrajudicial daquele Estado, que poderá culminar na definição de quais localidades demandam a criação e a instalação de escritórios extrajudiciais, somente será levada a efeito após a realização de estudos técnicos, devidamente iniciados pelo TJSP e que se encontram sobrestados até o julgamento da ADI n. 4223 pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ao contrário do que afirma o Recorrente, o TJSP encontra obstáculo legal para dar início ao processo legislativo para eventual criação de novas serventias, haja vista que o ADCT da Constituição Paulista atribui ao Governador a competência exclusiva para iniciar a referida proposta (regra que está sendo questionada no STF por meio da referida ADI).

Importa, ainda, ressaltar que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, compete ao CNJ “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes”, não lhe competindo expedir ordens, recomendações ou sugestões aos demais Poderes da República.

De outro lado, julgo devidamente fundamentada a Decisão anteriormente proferida, uma vez que foram enfrentados todos os argumentos apresentados pela parte que seriam capazes de, em tese, conduzir o julgamento a entendimento contrário ao adotado.

Ora, não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre as alegações infundadas e ofensivas do Recorrente, único aspecto não examinado diretamente na Decisão proferida. Ressalto, todavia, que determinei que a Corregedoria Nacional de Justiça fosse cientificada quanto ao teor da referida Decisão, o que foi devidamente cumprido, conforme Certidão acostada ao ID n. 2028558.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2017-06-07.